



"Dispõe sobre a retenção na fonte, de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza".

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes decretou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será retido na fonte pagadora dos serviços, nos seguintes casos:

- a) - Execução por administração, empreitada ou sub-em-  
preitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras  
semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;  
b) - Demolição, conservação e reparação de edifícios (in-  
clusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e con-  
gêneres;

c) - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal;

d) - Locação de bens móveis.

Art. 2º - O beneficiário dos serviços, nos termos do artigo anterior, é solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto devido, sujeitando-se as mesmas sanções aplicáveis em caso de infração ao disposto na presente Lei.

Art. 3º - O imposto retido na fonte será recolhido em Bancos autorizados pela Prefeitura Municipal até o último dia útil do mês subsequente à retenção, através de guia emitida pela seção competente, na qual se especificarão:

a) - Fonte recolhadora, que é a administradora, empreiteira, sub-empreiteira, transportador, locador ou prestador de serviço;

b) - Fonte pagadora que é o beneficiário do serviço;

c) - Origem do imposto, que é a natureza do serviço;

d) - Valor do pagamento, que é o produto do índice do imposto sobre o serviço.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Nova Lima, 20 de setembro de 1977.